

**Interessado:** Guararapes Confecções S.A.

**Manifestação de Voto do Presidente Marcelo F. Trindade**

Este processo encerra questões extremamente complexas, que desafiam a CVM a interpretar a lei segundo os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum, para usar as palavras do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Chama-me a atenção, de início, o fato de que o acionista controlador adotou, em relação ao empreendimento de construção de um shopping center conduta muitas vezes recomendada pela CVM: não desviou a oportunidade de negócio para outra empresa (como poderia fazer, caso houvesse, por exemplo, adquirido o imóvel nu, que pouco valia na sociedade, para então, em benefício exclusivo seu, nele edificar o empreendimento); não ocultou o negócio dos demais acionistas, aprovando anualmente na assembléia geral a destinação de recursos (desde 1999) e o orçamento de capital (desde 2001) para a construção; absteve-se de votar as demonstrações financeiras e a destinação de resultados; informou sobre o negócio nas demonstrações financeiras. Assim, trata-se de hipótese em que tudo leva a crer haver o controlador agido de boa-fé.

Nada obstante, alegam alguns acionistas minoritários, titulares de mínima participação no capital social, que o controlador teria desviado a companhia (que é lucrativa, distribui anualmente dividendos crescentes, e teve suas ações valorizadas ano a ano em bolsa de valores), e que tal fato estaria a merecer punição. Disseram, ainda, que se trataria de mudança de objeto social, a ensejar prévia deliberação assemblear, e o conseqüente direito de recesso.

Em minha opinião, o que cumpre à CVM, nesta hipótese, é verificar (i) se foi cometida alguma ilegalidade, hipótese em que emitirá sua manifestação em tal sentido; ou (ii) se há indício de prática de ato ilegal ou abusivo, caso em que deverá, alternativamente, iniciar inquérito administrativo ou aprofundar suas investigações, e eventualmente evoluir diretamente para a apresentação, pela área técnica, de um termo de acusação.

No caso concreto, não estou convencido de que se possa afirmar, como fez a área técnica, que tenha havido a mudança de fato do objeto social. A simples comparação do valor do investimento com o patrimônio líquido parece-me insuficiente para tal fim. Que parcela dos lucros sociais tem sido destinada ao empreendimento, ano a ano? Os investimentos imobiliários da companhia cresceram mais que os demais investimentos, nos últimos anos? Em que percentual? A proporção entre os ativos da companhia alterou-se substancialmente desde o início dos investimentos no shopping center? Tais perguntas não estão respondidas na análise da área técnica, e me parece que, com outras, são essenciais à conclusão de ter havido ou não mudança de fato do objeto social.

Por outro lado, caso se chegue à conclusão de que há indício de tal mudança, o caso me parece de inquérito, ou acusação (conforme as evidências sejam mais ou menos robustas) por abuso do poder de controle, consistente em "*orientar a companhia para fim estranho ao objeto social*" (art. 117, § 1º, alínea a, da Lei 6.404/76). Não seria o caso, a meu juízo, de a CVM declarar ter havido uma impossível alteração estatutária de fato que pudesse ensejar um direito de recesso sem alteração estatutária de direito, isto é, sem assembléia, até porque tal declaração da CVM seria de nenhum valor, por não ser suficiente a produzir qualquer efeito prático. Uma tal declaração, até mesmo por seu caráter extraordinário, somente o Poder Judiciário poderia (se é que poderia...) outorgar.

Por estas razões, tendo em vista os indícios de que o acionista controlador, ao fazer com que a companhia explore atividade não prevista expressamente em seu objeto social, possa ter orientado a companhia para um fim estranho ao seu objeto social, voto no sentido de dar provimento ao recurso da companhia, para por ora apenas determinar que a área técnica aprofunde o exame dos fatos, tomando as providências que ao final entender apropriadas.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2004.

MARCELO F. TRINDADE

Presidente